



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600704-86.2020.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600704-86.2020.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO COSTA BORGES NETO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2020 GENILSON DOS SANTOS TAVARES VICE-PREFEITO, ANTONIO BEZERRA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL7761, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL7761, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL18021-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA

DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES E DE QUANTIA EM DINHEIRO. MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME DO MATERIAL APREENDIDO COM O PLEITO ELEITORAL DE 2020. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO TSE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há que se falar em efetiva consumação da conduta.
2. Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar que os investigados teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício de suas candidaturas.
3. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/05/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONIO COSTA BORGES NETO em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo recorrente contra KLINGER QUIRINO SANTOS e GENILSON DOS SANTOS TAVARES, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Brás/AL, nas eleições de 2020, e ANTONIO BEZERRA FILHO, vereador e Presidente da Câmara Municipal de São Brás/AL, à época.

A presente AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante as eleições de 2020. Na petição inicial, alegou-se que: a) em 28/09/2020, foi deflagrada operação da Polícia Civil do Estado de Alagoas para desarticular um grupo que *"há anos vinha desviando dinheiro público da Câmara"*; b) durante a operação foram apreendidos

materiais de campanha, alto volume de dinheiro em espécie e uma lista de eleitores; c) o desvio de verbas da Câmara Municipal teve como objetivo principal a manutenção do poder nas mãos dos envolvidos, mediante a interferência indevida no pleito, por meio de compra de votos e abuso de poder econômico; d) a *"organização criminosa"* tinha como finalidade desviar recursos públicos da Câmara Municipal de São Brás para aplicá-los na eleição do primeiro investigado, Klinger Quirino Santos, que foi eleito prefeito daquele município.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou improcedente a AIJE.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que as provas colhidas na operação policial são suficientes para demonstrar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico praticados pelos recorridos, evidenciando-se o mafioso esquema que, através das contas públicas da Câmara de Vereadores, visava fortalecer e enriquecer o projeto de poder dos investigados.

Assevera que a apreensão da lista de eleitores juntamente com grande quantidade de valores em espécie, bem como materiais de campanha, evidencia a captação ilícita de sufrágio, assim como o abuso de poder político, com viés econômico, por meio do desvio de verbas públicas da Câmara Legislativa para uso em campanha.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para, reformando-se a sentença recorrida, reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico pelos recorridos, com a consequente aplicação das sanções previstas na legislação de regência, notadamente nos *artigos 41-A, da Lei 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.*

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso Recurso Eleitoral interposto. Além disso, requereram a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante as eleições de 2020. Na petição inicial, alegou-se que: a) em 28/09/2020, foi deflagrada operação da Polícia Civil do Estado de Alagoas para desarticular um grupo que "*há anos vinha desviando dinheiro público da Câmara*"; b) durante a operação foram apreendidos materiais de campanha, alto volume de dinheiro em espécie e uma lista de eleitores; c) o desvio de verbas da Câmara Municipal teve como objetivo principal a manutenção do poder nas mãos dos envolvidos, mediante a interferência indevida no pleito, por meio de compra de votos e abuso de poder econômico; d) a "*organização criminosa*" tinha como finalidade desviar recursos públicos da Câmara Municipal de São Brás para aplicá-los na eleição do primeiro investigado, Klinger Quirino Santos, que foi eleito prefeito daquele município.

O eminente Juiz Eleitoral entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou improcedente a AIJE.

O recorrente alega que as provas colhidas na operação policial são suficientes para demonstrar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico praticados pelos recorridos, evidenciando-se o mafioso esquema que, através das contas públicas da Câmara de Vereadores, visava fortalecer e enriquecer o projeto de poder dos investigados. Assevera que a apreensão da lista de eleitores juntamente com grande quantidade de valores em espécie, bem como materiais de campanha, evidencia a captação ilícita de sufrágio, assim como o abuso de poder político, com viés econômico, por meio do desvio de verbas públicas da Câmara Legislativa para uso em campanha.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990*.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo *art. 2º, da LC nº 135/2010*, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Por seu turno, o *art. 237, do Código Eleitoral*, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o *art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997*, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Importante consignar que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no *art. 41-A, da Lei das Eleições*, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Juiz da 37ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro que os investigados tenham praticado os ilícitos eleitorais descritos na exordial. Explico.

Não restam dúvidas que os fatos noticiados na petição inicial são gravíssimos. Afinal, o recorrente afirma que os recorridos estão sendo investigados na Justiça Comum por desvios de recursos públicos pertencentes à Câmara de Vereadores de São Brás, ocorridos nos anos de 2017, 2018 e 2019. Contudo, considerando que as provas se resumem à cópia dos procedimentos investigatórios (processos 0701074-19.2020.8.02.0001 e 0720257-73.2020.8.02.0001) e que, como dito, a investigação criminal busca apurar suposta organização criminosa envolvida em contratação de "funcionários fantasmas" e pagamentos indevidos de diárias de viagens nos anos de 2017 a 2019 naquele órgão municipal, resta improvável que aqueles ilícitos que estão sendo investigados tenham qualquer relação com as eleições de 2020, o que já prejudicaria o enquadramento das condutas atribuídas aos recorridos como captação ilícita de sufrágio, já que a lei exige para a sua configuração que a conduta seja praticada no período compreendido entre o registro da candidatura até o dia da respectiva eleição.

O recorrente sustenta que, em depoimento, Jaelson dos Santos Silva, então Vereador de São Brás, afirmou que o esquema referido foi descoberto a partir de uma funcionária chamada Silvanira, que constava na folha de pagamentos da Câmara de Vereadores de São Brás, mas, na verdade, tratava-se de uma funcionária fantasma, que trabalhava em empresa privada. Assevera que a relação com o pleito de 2020 fica evidenciada

no diálogo interceptado na investigação policial, no qual o investigado ANTONIO BEZERRA FILHO, por meio de telefone, teria falado com Silvanira sobre o voto de uma terceira pessoa de nome Jéssica, relatando que ele (Antônio) conversou com uma pessoa de nome Virgílio para que não contasse com o voto de Jéssica, uma vez que ela votaria em quem a ajudava. Veja-se a íntegra do diálogo interceptado:

"ANTÔNIO pergunta se é hoje. SILVANIRA diz que é terça-feira, diz que espera que vá todo mundo. ANTÔNIO diz que os contrários não vão. ANTÔNIO diz que a JÉSSICA falou com o Virgílio que ele não contasse com o voto dela, pois ela vai votar em quem está ajudando ela. ANTÔNIO manda SILVANIRA falar para o Toinho buscar CLEONICE quinta-feira. SILVANIRA diz que TOINHO já está sabendo. ANTÔNIO diz que se o TOINHO falar que vai buscar a CLEONICE quinta-feira, diz que ela acorda 5h da manhã. SILVANIRA diz para falar com DOUGLAS buscar CLEONICE. SILVANIRA diz para que (inaudível). ANTÔNIO tem que mandar o nome completo e o CPF dele. ANTÔNIO manda pegar o comprovante (de residência) dele com a MORGANA. ANTÔNIO pergunta se SILVANIRA já falou com o TOINHO. Silvanira diz que sim. ANTÔNIO perguntou o que ele falou. SILVANIRA diz que falou: muito."

Segundo o recorrente, a conversa acima transcrita comprovaria o papel de Silvanira como membro do projeto de poder dos recorridos, criando o elo entre o dinheiro que ela recebeu por meio de diárias fantasmas e o pleito eleitoral de 2020. Além disso, argumentou que a apreensão da lista de eleitores juntamente com grande quantidade de valores em espécie, bem como materiais de campanha, evidenciaria a captação ilícita de sufrágio, assim como o abuso de poder político, com viés econômico, por meio do desvio de verbas públicas da Câmara Legislativa para uso em campanha.

Devo registrar que, conforme consignado na sentença recorrida, o "Antônio" mencionado na interlocução acima transcrita não é o investigado ANTONIO BEZERRA FILHO, mas sim um terceiro chamado Antônio Pinheiro. Ademais, analisando o diálogo referido, penso que, por si só, não comprova que Silvanira foi contratada ilicitamente, recebeu pagamentos ilegais em troca de seu voto, muito menos que votaria em qualquer dos investigados em troca de benesse.

Diga-se, ainda, que, como destacado pelo magistrado de primeiro grau, há nos autos diálogos sugestivos de que Silvanira tinha um relacionamento íntimo com o investigado ANTONIO BEZERRA FILHO quando este presidia a Câmara de Vereadores, sendo esse o provável motivo de ter ido trabalhar naquele órgão municipal, sobretudo porque consta do procedimento investigativo que a sua contratação ocorreu no ano de 2017, portanto, bem antes do pleito de 2020.

No que refere às listas de eleitores e quantias em dinheiro que foram encontradas durante a investigação criminal acima referida, penso que não há nos autos qualquer prova de efetiva cooptação da livre manifestação do eleitorado. Além disso, nenhuma das pessoas constantes nas listas foram ouvidas em juízo. Dessa forma, devo concordar com o eminente magistrado de primeiro grau quando afirma que *"as listas de eleitores e apreensão de dinheiro, apesar de serem indícios, não demonstram, com a certeza exigida, a captação ilícita de sufrágio em favor dos investigados, o que requer prova precisa, contundente e irrefragável."* Nesse mesmo sentido, trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, observe-se:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 724, Acórdão, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE, Data 01/02/2010, P. 418). (Grifei).

Nesse prisma, observa-se que os ilícitos acima referidos, que estão sendo investigados na Justiça Comum, começaram a ser praticados em 2017, ou seja, três anos antes do pleito de 2020. Ademais o investigador não conseguiu demonstrar o liame daqueles ilícitos com a eleição ora em análise, de forma a justificar uma eventual condenação dos recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio ou por abuso de poder econômico.

Pois bem, apresentados todos os fatos e analisadas todas as provas, não vislumbrei que restou comprovado que os recorridos tenham feito uso indevido e ilícito de recursos públicos ou da máquina legislativa municipal com o fim de condicionar os votos de eleitores de São Brás, frustrando o processo democrático.

Como esclarecido alhures, apesar de o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto poder ser considerado suspeito, os materiais apreendidos, por si sós, não autorizam a conclusão de que foram realmente utilizados para aliciar eleitores, não havendo provas concretas do oferecimento do dinheiro com o especial fim de obter o voto, motivo pelo qual é possível inferir, no máximo, que tenha havido o início de atos preparatórios para a captação ilícita de sufrágio, mas não a consumação do delito de compra de votos. Nesse mesmo sentido já decidiu o colendo TSE. Observe-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

(...)

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE, t. 208, Data 03/11/2011, p. 70, RJTSE, v. 23, t. 4, Data 04/10/2011, p. 11). (Grifei).

Nesse diapasão, penso que, apesar da apreensão de lista de eleitores e dinheiro, tais elementos probatórios, por si sós, sem a ratificação de outros, especialmente produzidos no transcorrer da instrução processual, sob o pálio do contraditório, não são suficientes para embasar uma condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Embora haja indícios de conduta ilícita, em verdade, falta prova certa, robusta e inconcussa de que os recorridos tenham cometido os ilícitos eleitorais noticiados, razão pela qual escoreita a sentença atacada, que julgou improcedente a AIJE ajuizada. Sendo assim, não há que se falar em abuso do poder econômico ou político de que trata o *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, menos ainda em prática da captação ilícita de sufrágio, descrita no *art. 41-A, da Lei nº 9.504/97*.

Oportuno destacar que a configuração da captação ilícita de sufrágio demanda comprovação da prática de uma das condutas tipificadas no *art. 41-A, da Lei 9.504/97*, bem como a participação do candidato supostamente envolvido, ainda que de forma indireta. Logo, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o recorrente não cumpriu a determinação contida no *art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil*, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas aos recorridos. Em verdade, constata-se que as alegações do recorrente estão lastreadas em mera presunção, o que é inadmissível para subsidiar a condenação pleiteada.

Nesse contexto, ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Por fim, quanto ao pedido dos recorridos pela condenação do recorrente por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, o investigante, ao ajuizar a presente AIJE, não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendia se tratar de um ilícito eleitoral, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no *art. 80, do Código de Processo Civil*.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator